



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

PROJETO DE LEI Nº <sup>2.465</sup> /2024

CONCEDE PRAZO AO PODER EXECUTIVO  
PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 2.960,  
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 QUE INSTITUI  
A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DAS  
PESSOAS ACOMETIDAS PELA  
FIBROMIALGIA E ESTABELECE PRIORIDADE  
DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE NOVA  
LIMA / MG.

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica concedido ao Poder Executivo o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a Lei nº 2.960, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação das pessoas acometidas pela fibromialgia e estabelece prioridade de atendimento no município de Nova Lima / MG, de modo a garantir sua plena implementação.

**Parágrafo 1º** - O Poder Executivo deverá definir o órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação dos portadores da fibromialgia, dentro do prazo estabelecido por esta Lei.

**Parágrafo 2º** - O Órgão responsável pela expedição da Carteira de Identificação deverá disponibilizar formulários e requerimentos padrões para uso dos interessados ou por seus representantes legais a fim de viabilizar a formalização dos pedidos.



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

**Art. 2º** - Caso o prazo previsto no art. 1º não seja cumprido, o Executivo deverá apresentar justificativa detalhada dirigida à Câmara Municipal de Nova Lima, explicando os motivos da não regulamentação no prazo estabelecido.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 26 de outubro de 2024.

**Thiago Felipe de Almeida**

**Presidente**

**Biênio 2023 – 2024**



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2024**

Exmos. (as), Senhores (as) Vereadores (as):

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que concede prazo ao Poder Executivo para regulamentação da Lei nº 2.960, de 29 de dezembro de 2022.

O presente projeto visa garantir que a Lei nº 2.960, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Carteira de Identificação das pessoas acometidas pela fibromialgia, seja devidamente regulamentada pelo Poder Executivo, assegurando sua efetiva aplicação e cumprimento. O prazo estipulado permitirá que as medidas necessárias para a regulamentação sejam tomadas, promovendo a organização e a transparência do processo e o alcance de seus objetivos.

Assim sendo, pelas molduras e razões apresentadas em alhures, solicito a apreciação deste projeto de Lei, diante de sua importante necessidade.

Na oportunidade, reitero meus votos de respeito e consideração aos nobres membros desta Casa Legislativa.

**Thiago Felipe de Almeida**

**Presidente**

**Biênio 2023 – 2024**